



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

### PORTEARIA N° 72, DE 08 DE JULHO DE 2025.

*"Regulamenta os procedimentos para realização de dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Amambai/MS".*

O Presidente da Câmara Municipal de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor DARCI JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS e do art. 220, da Resolução Legislativa MD nº 03/2013 – Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe novos parâmetros para as contratações públicas, em especial, àquelas a serem realizadas de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade;

**CONSIDERANDO** que os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação, a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito da Câmara Municipal do disposto no artigo 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 23, ambos da citada lei.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, desta Portaria;

III – parecer jurídico e, quando necessários, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**Câmara Municipal de Amambai**

Rua Sete de Setembro, 3359 – Fone-Fax: (67) 481-1551 - CEP: 79990-000 – Amambai/MS



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

VI – justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço; e,

VII – autorização da autoridade competente.

§ 1º. Para efeito do inciso I, deste artigo, o documento de formalização de demanda será elaborado pela Diretoria interessada e o objeto a ser contratado deve ser compatível com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da LLC, quando existir, e com as leis orçamentárias, e conterá:

- a) justificativa da necessidade da contratação;
- b) descrição sucinta do objeto;
- c) quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
- d) estimativa preliminar do valor da contratação;
- e) prazo da contratação;
- f) grau de prioridade da compra ou da contratação; e
- g) indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra contratação;

§ 2º. O termo de referência da contratação deverá discriminar, de forma clara, sucinta e precisa, o objeto pretendido com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação. Deverá também informar o fiscal da contratação responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

§ 3º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar, será:

I - facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do §7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/21;

II - dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III – dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda, na forma do §1º, deste artigo.

§ 4º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

**§ 5º.** É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

**Art. 2º.** A estimativa de despesa para as contratações diretas e por meio de licitações está definida na Portaria nº 66, de 23 de maio de 2025, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

**Art. 3º.** Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso III do artigo 1º, desta Portaria, a Assessoria Jurídica da Câmara Município deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Parágrafo único.** É dispensável a análise jurídica nos termos do art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 nas hipóteses: do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata e integral do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Assessoria Jurídica da Câmara.

**Art. 4º.** Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.

**§ 1º.** A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite atualizado para dispensa de licitação para compras em geral, conforme previsto no art. 70, III, da Lei 14.133/21.

**§ 2º.** Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Câmara Municipal, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV do artigo 12, da Lei nº 14.133/21.

**Art. 5º.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.





## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

### Art. 6º.

Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor, previsto nos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21, e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor. Nesses casos o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 1º.** O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

**§ 2º.** Se a contratação se referir a profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, na publicação deverão estar identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, assim como, se houver, os do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

### Art. 7º.

Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

### Art. 8º.

No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros alimentícios ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

### Art. 9º.

A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, se houver, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

### Art. 10.

A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, exigirá a



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência, desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**Art. 11.** Para locação de imóveis deve ser observado o disposto no art. 51 da Lei 14.133/21 que prevê como regra a licitação, ressalvado o inciso V do *caput* do art. 74 da mesma lei, e ainda deve ser realizada a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

**Art. 12.** Na hipótese em que o imóvel a ser locado ou adquirido tenha características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha, a contratação se dará por inexigibilidade, conforme previsto no inciso V do *caput* do art. 74 da Lei 14.133/21, e a documentação mínima deverá ser a seguinte:

I - motivação técnica para a escolha do imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

II - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado/locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

IV - Certidão de Matrícula do Imóvel a ser adquirido/locado, emitido pelo Cartório competente, cujo imóvel deve estar livre, desimpedido e em nome do contratado;

V - laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

VI - avaliação do estado de conservação do bem imóvel;

VII - avaliação dos custos de adaptações do imóvel, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, devendo ser elaborada de acordo a legislação vigente, bem como, com as orientações e instruções deste Tribunal;

VIII - avaliação do prazo de amortização dos investimentos;

**IX - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica**, devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis, referentes à elaboração:



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

- a) do laudo de avaliação prévio;
- b) do orçamento com os custos de adaptação do imóvel a ser adquirido/locado, se for o caso; e
- c) do projeto básico para adaptação do imóvel a ser adquirido/locado, se for o caso.

**Art. 13.** No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.

**Art. 14.** Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas realizadas por meio de suprimento de fundos, conforme regulamento próprio da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotada, deverá ser regulamentada no âmbito desta Câmara Municipal.

**Art. 15.** A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal poderá editar normas, regulamentos e demais normativos complementares ao disposto nesta Portaria e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

**Art. 16.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo da Câmara Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da publicação desta Portaria.

**Art. 17.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Amambai/MS, 08 de julho de 2025.

  
**DARCI JOSÉ DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

programas de treinamentos específicos aos órgãos da Câmara Municipal sobre o estabelecido nesta Portaria e, em especial:

- expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução das regras constantes desta Portaria;
- aprovar, previamente, as indicações feitas para pregoeiro, equipe de apoio e pregoeiro substituto, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública da Câmara Municipal;
- viabilizar e gerenciar os sistemas informatizados a serem utilizados no cadastramento de fornecedores, na divulgação de licitações e na realização de pregões e cotações eletrônicas;
- ministrar periodicamente cursos de formação e aperfeiçoamento de pregoeiros e membros de equipe de apoio, avaliando o aproveitamento nos cursos e estabelecendo as condições de aprovação de cada participante.
- dirimir os casos omissos, em matéria técnica e operacional, decorrentes da aplicação desta Portaria.

**Art. 64.** A Diretoria Geral estabelecerá, quando necessário, informações adicionais para fins de operacionalização do sistema do pregão eletrônico da Câmara Municipal, por meio de orientações ou manuais.

### Seção III Da Vigência

**Art. 65.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 66.** As licitações e contratações feitas com base na Lei Federal nº 8.666/93 ou na Lei Federal nº 10.520/02 permanecem regidas por aqueles normativos federais, inclusive seus aditivos.

**REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.**

Amambai/MS, 08 de julho de 2025.

**DARCI JOSÉ DA SILVA**

**PRESIDENTE**

Matéria enviada por EDINÉIA FERNANDES DE SOUZA

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI**  
**PORTRARIA Nº 72, DE 08 DE JULHO DE 2025.**

**"Regulamenta os procedimentos para realização de dispensas de licitação fundamentadas nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Amambai/MS".**

O Presidente da Câmara Municipal de Amambai – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor DARCI JOSÉ DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, nos termos do artigo 13, II, da Lei Orgânica do Município de Amambai/MS e do art. 220, da Resolução Legislativa MD nº 03/2013 – Regimento Interno e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe novos parâmetros para as contratações públicas, em especial, àquelas a serem realizadas de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade;

**CONSIDERANDO** que os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 referem-se à possibilidade de aquisição de bens e contratação de serviços, mediante o procedimento de dispensa de licitação, a necessidade de estabelecer meios dinâmicos visando o atendimento do princípio da eficiência, eficácia e efetividade e a necessidade de regulamentação no âmbito da Câmara Municipal do disposto no artigo 72 e da forma de realização da estimativa do valor disposta nos §§ 1º e 2º do artigo 23, ambos da citada lei.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, a ser realizada na forma prevista no art. 2º, desta Portaria;
- III – parecer jurídico e, quando necessários, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – justificativa da escolha do contratado, com a indicação da viabilidade de preço; e,
- VII – autorização da autoridade competente.

**§ 1º.** Para efeito do inciso I, deste artigo, o documento de formalização de demanda será elaborado pela Diretoria interessada e o objeto a ser contratado deve ser compatível com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do art. 12 da LLC, quando existir, e com as leis orçamentárias, e conterá:

justificativa da necessidade da contratação;

descrição sucinta do objeto;

quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

estimativa preliminar do valor da contratação;

prazo da contratação;

grau de prioridade da compra ou da contratação; e

indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra contratação;

**§ 2º.** O termo de referência da contratação deverá discriminá-lo, de forma clara, sucinta e precisa, o objeto pretendido



com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação. Deverá também informar o fiscal da contratação responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

**§ 3º.** A elaboração do Estudo Técnico Preliminar, será:

I - facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do §7º do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/21;  
II - dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75, da Lei nº 14.133/21, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

III – dispensável, justificadamente, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda, na forma do §1º, deste artigo.

**§ 4º.** Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

**§ 5º.** É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021.

**Art. 2º.** A estimativa de despesa para as contratações diretas e por meio de licitações está definida na Portaria nº 66, de 23 de maio de 2025, o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral :

**Art. 3º.** Na elaboração do parecer jurídico, de que trata o inciso III do artigo 1º, desta Portaria, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;  
II – redigir sua manifestação em linguagem simples e comprehensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Parágrafo único.** É dispensável a análise jurídica nos termos do art. 53, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 nas hipóteses: do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata e integral do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Assessoria Jurídica da Câmara.

**Art. 4º.** Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.

**§ 1º.** A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite atualizado para dispensa de licitação para compras em geral, conforme previsto no art. 70, III, da Lei 14.133/21.

**§ 2º.** Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Câmara Municipal, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV do artigo 12, da Lei nº 14.133/21.

**Art. 5º.** O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal.

**Art. 6º.** Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor, previsto nos incisos I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21, e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor. Nesses casos o instrumento contratual poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

**§ 1º.** O extrato do contrato, quando for o caso, deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura, além de disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Administração.

**§ 2º.** Se a contratação se referir a profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, na publicação deverão estar identificados os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, assim como, se houver, os do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

**Art. 7º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal;  
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado.

**Art. 8º.** No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros alimentícios ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

**Art. 9º.** A contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, se houver, a que alude o inciso II do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser realizada diretamente com o artista ou com seu empresário exclusivo, assim considerado a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**Art. 10.** A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, exigirá a comprovação no processo administrativo de que o contratado detenha, no campo de sua especialização, experiência, desempenho anterior, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

**Art. 11.** Para locação de imóveis deve ser observado o disposto no art. 51 da Lei 14.133/21 que prevê como regra a licitação, ressalvado o inciso V do caput do art. 74 da mesma lei, e ainda deve ser realizada a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

**Art. 12.** Na hipótese em que o imóvel a ser locado ou adquirido tenha características de instalações e de localização que tornem necessária sua escolha, a contratação se dará por inexigibilidade, conforme previsto no inciso V do caput do art. 74 da Lei 14.133/21, e a documentação mínima deverá ser a seguinte:

I - motivação técnica para a escolha do imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha;

II - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado/locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

III - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

IV - Certidão de Matrícula do Imóvel a ser adquirido/locado, emitido pelo Cartório competente, cujo imóvel deve estar livre, desimpedido e em nome do contratado;

V - laudo de avaliação prévio elaborado por profissional técnico devidamente habilitado e que siga a metodologia prevista na Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653;

VI - avaliação do estado de conservação do bem imóvel;

VII - avaliação dos custos de adaptações do imóvel, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, devendo ser elaborada de acordo a legislação vigente, bem como, com as orientações e instruções deste Tribunal;

VIII - avaliação do prazo de amortização dos investimentos;

IX - RRT - Registro de Responsabilidade Técnica e/ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinadas pelos profissionais responsáveis, referentes à elaboração:

do laudo de avaliação prévio;

do orçamento com os custos de adaptação do imóvel a ser adquirido/locado, se for o caso; e  
do projeto básico para adaptação do imóvel a ser adquirido/locado, se for o caso.

**Art. 13.** No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.

**Art. 14.** Estarão dispensadas de formalização de processo administrativo as contratações diretas realizadas por meio de suprimento de fundos, conforme regulamento próprio da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** Fica facultado o uso da dispensa eletrônica, que caso adotada, deverá ser regulamentada no âmbito desta Câmara Municipal.

**Art. 15.** A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal poderá editar normas, regulamentos e demais normativos complementares ao disposto nesta Portaria e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico.

**Art. 16.** Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo da Câmara Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data da publicação desta Portaria.

**Art. 17.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRA-SE.**

Amambai/MS, 08 de julho de 2025.

**DARCI JOSÉ DA SILVA**

**PRESIDENTE**

Matéria enviada por EDINÉIA FERNANDES DE SOUZA